



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/427 (OUT-TV)

Queixa da Sport TV Portugal, S.A. contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos) - “Liga Portugal Betclíc”

Lisboa  
28 de agosto de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/427 (OUT-TV)

**Assunto:** Queixa da Sport TV Portugal, S.A. contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos) – “*Liga Portugal Betclit*”

#### I. Identificação das partes

1. Sport TV Portugal, S.A. (doravante, “Sport TV”, ou “Queixosa”), proprietária do serviço de programas Sport TV 1, e Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, “RTP”, ou “Denunciada”, ou “operador secundário”), proprietária dos serviços de programas televisivos RTP1 e RTP 3.

#### II. Objeto da queixa

2. A queixa apresentada tem por objeto a alegada violação, pela RTP, da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (doravante, “Lei da Televisão”), a propósito da difusão, nos serviços de programas RTP1 e RTP3, de curtos extratos de imagens de um evento desportivo sobre o qual incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

#### III. Argumentação da Queixosa

3. Na apresentação da sua queixa junto desta entidade reguladora em 21 de março de 2024, invocou a Queixosa a titularidade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, de «diversos eventos desportivos, nomeadamente, para o que aqui releva, dos jogos da Liga Portuguesa de Futebol (adiante, “*Liga Portugal Betclit*”)».

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei 74/2020, de 19 de novembro.

4. A queixa em apreço reporta-se a duas situações distintas:

- a) a difusão, no serviço de programas RTP3, de imagens do jogo Porto vs. Benfica, da *Liga Portugal Betclíc*, na edição de 3 de Março de 2024 do programa “360”; e
- b) a difusão, no serviço de programas RTP1, de imagens do mesmo jogo Porto vs. Benfica, da *Liga Portugal Betclíc*, na edição de 4 de Março de 2024 do programa “Bom dia Portugal”.

5. Em ambas as situações apontadas, a RTP teria procedido à difusão de extratos informativos do evento em causa a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (a Sport TV, aqui Queixosa) sem contudo identificar convenientemente a fonte das imagens utilizadas para o efeito.

6. Observa a Queixosa que as condutas descritas a prejudicam enquanto legítima titular dos direitos de transmissão do referido evento, violando o disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que constituem, além disso, contraordenações graves, puníveis ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.

7. Destarte, veio a Queixosa requerer à ERC que ordenasse à Denunciada o respeito integral dos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Televisão, a par da instauração do competente procedimento contraordenacional inerente às infrações identificadas.

#### **IV. Argumentação da Denunciada**

8. Notificada para se pronunciar sobre a queixa apresentada, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC<sup>2</sup>, veio a RTP expressamente sustentar a falta de fundamento da presente queixa.

---

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

9. Não se conforma a Denunciada com a imputação da prática de qualquer ilícito no caso em exame, nem com a conseqüente eventual aplicação de qualquer coima, por entender que as alegadas infrações não poderão ser valoradas como alegado pela Queixosa.

10. Sublinha a RTP que a única obrigação que resulta da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão é a de o operador secundário identificar a fonte das imagens quando a difusão destas tem lugar a partir do sinal do titular do exclusivo, não explicitando a letra da lei o modo como essa identificação deve ser feita.

11. Ora, essa identificação constava dos extratos informativos objeto da presente queixa, não sendo o logótipo da Sport TV em momento algum ofuscado ou eclipsado pelo da Denunciada, tendo aquele sido exibido de forma clara e distinta no topo direito do ecrã, por oposição ao da Denunciada, exibido no topo esquerdo do ecrã.

12. Sendo deste modo descabido afirmar-se que um espectador médio não conseguiria discernir, de modo claro e imediato, a fonte das imagens em causa.

13. Por terem subjacente um trabalho minucioso e realizado por humanos, a produção de extratos encontra-se sujeita a lapsos ou hipotéticos deslizes, devendo essa eventualidade ser relativizada, para mais no seio de uma organização que compreende um universo bastante alargado de “canais de televisão”, com estruturas e hierarquias praticamente autónomas, e que transmite milhares de extratos por semana.

14. Nesse universo de milhares de extratos transmitidos, dois deles foram objeto de queixa por, alegadamente, não identificarem de forma conveniente a fonte das imagens transmitidas.

15. Destarte, a eventual ocorrência de pontuais lapsos neste contexto não pode consubstanciar uma violação *dolosa*, nem sequer *negligente*, do preceito legal em causa.

**16.** E o legislador não terá decerto pretendido que «bagatelas» como aquelas de que a Denunciada é acusada (e cuja sustentação enjeita) se enquadrem no âmbito de aplicação da coima aplicável a este tipo de ilícito, sobretudo atendendo à moldura da pena prevista para o efeito, e que reputa completamente desproporcional e incompatível com os princípios do direito contraordenacional.

#### **V. Audiência de conciliação**

**17.** Realizou-se em 23 de maio de 2024 a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, por videoconferência, em cujo decurso as partes em litígio não lograram pôr termo ao presente diferendo, prosseguindo, deste modo, a instrução do respetivo procedimento de queixa.

#### **VI. Apreciação e fundamentação**

**18.** O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

**19.** A queixa apresentada pela Sport TV incide sobre a matéria do denominado direito a extratos informativos, cujo regime jurídico essencial consta do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que primordialmente visa dar cumprimento ao direito à informação<sup>3</sup>, que se insere no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição da República Portuguesa (artigos 18.º, n.ºs 1 e n.º 2, e 37.º, n.º 1), conciliando-o e equilibrando-o com os direitos fundamentais de iniciativa privada e de propriedade, também constitucionalmente consagrados (artigos 61.º e 62.º).

---

<sup>3</sup> Bem como garantir o pluralismo das fontes de informação.

20. Dispõe o n.º 1 do referido artigo 33.º da Lei da Televisão que «[o]s responsáveis pela realização de espetáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extratos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».

21. Por seu turno, esclarece o n.º 2 do mesmo artigo que «[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos».

22. Nos termos da alínea d) do n.º 4 do mesmo artigo 33.º, e com interesse para a matéria em apreciação no âmbito do presente procedimento de queixa, determinou ainda o legislador que, «sem prejuízo de acordo para utilização diversa», tais extratos devem «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».

23. Concluída a instrução do presente procedimento, foi neste possível apurar um conjunto de factos relevantes:

23.1. A Queixosa é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, da generalidade<sup>4</sup> dos jogos da *Liga Portugal Betclit*;

23.2. A transmissão televisiva dos jogos abrangidos por esses direitos é assegurada em exclusivo por serviços de programas de que a Queixosa é proprietária;

23.3. Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se os relativos ao jogo Porto vs. Benfica, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclit*, de que foram difundidos extratos informativos na edição de 3 de Março de 2024 do programa “360” do serviço de programas RTP3, e na edição de 4 de Março de 2024 do programa “Bom

---

<sup>4</sup> Com exceção dos jogos disputados pelo Sport Lisboa e Benfica na qualidade de visitado.

dia Portugal” do serviço de programas RTP1, conforme gravações das emissões constante dos autos;

23.4. Em ambas as situações elencadas, os extratos informativos correspondentes foram difundidos pela RTP a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo;

23.5. No que em particular respeita aos extratos informativos difundidos no decurso da edição de 4 de março de 2024 do programa “Bom dia Portugal” do serviço de programas RTP1, tal difusão teve lugar no âmbito de uma rubrica do programa destinada à apreciação de incidências arbitrais relativas ao jogo em questão;

23.6. Conforme resulta do teor das gravações das emissões pertinentes, é manifesto que durante a difusão das imagens relativas a excertos do evento desportivo precedentemente identificado, foram pela Denunciada exibidas as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas da RTP1 e RTP3 (no topo esquerdo do ecrã) e da Sport TV 1 (no topo direito), em simultâneo, sem que tenha sido disponibilizado qualquer elemento adicional destinado a assegurar a devida compreensão por parte do telespectador quanto à efetiva origem das imagens transmitidas.

**24.** Sendo certo que a lei não explicita o modo como deve ter lugar a identificação da fonte das imagens (*supra*, n.º 10), certo é também que, por isso mesmo, tal identificação implica especiais cuidados para ser *efetiva* e adequar-se aos objetivos tidos em vista pelo legislador, não bastando para o efeito a exibição simultânea ou paralela dos logótipos do titular do exclusivo e do operador secundário.

**25.** Consoante constitui entendimento perfeitamente estabilizado por parte do regulador neste particular<sup>5</sup>, a obrigação legal de identificação da fonte das imagens a que se reporta a alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão visa garantir que a mesma se faça com toda a limpidez, eliminando, na medida do possível, qualquer “ruído” que perturbe a

---

<sup>5</sup> V. p. ex., Deliberações ERC/2021/232 (OUT-TV), de 25 de agosto, ERC/2022/429 (OUT-TV) e ERC/2022/430 (OUT-TV), ambas de 28 de dezembro, e ERC/2024/89 (OUT-TV), de 21 de fevereiro.

compreensão do telespectador quanto à origem da efetiva fonte primária das imagens transmitidas.

**26.** Por outras palavras, a “*ratio*” de proteção da norma em causa é «evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de perceção ou desvio de atenção sobre o respetivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e direto»<sup>6</sup>.

**27.** No caso em exame, as imagens relativas a dois excertos de um evento objeto de exclusivos foram exibidas mediante a utilização *simultânea* dos logótipos do operador titular dos exclusivos e do operador secundário, sem qualquer informação adicional quanto à efetiva fonte das imagens e despectiva titularidade das mesmas, deste modo dificultando, se não impossibilitando, mesmo a um telespectador médio, discernir a verdadeira titularidade das imagens transmitidas, sendo essa prática susceptível de acarretar prejuízos para o titular dos exclusivos, que por eles despendeu avultadas quantias.

**28.** Por isso, e porque era possível à Denunciada ter procedido de outra forma, bastando para tal ter identificado devidamente a efetiva origem das imagens, conclui-se, no caso, pela violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, com a inerente responsabilização contraordenacional daí resultante, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.

**29.** Não se olvida, a este propósito, a invocada ocorrência de possíveis lapsos ou deslizes no âmbito de uma tarefa não assente em moldes puramente mecânicos, e materializada, segundo a Denunciada, na transmissão de milhares de extratos por semana<sup>7</sup> no âmbito de uma organização que explora diversos canais de televisão (*supra*, n.ºs 13-14).

---

<sup>6</sup> Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão de 5 de junho de 2019 (Proc. n.º 51/19.1YUSTR).

<sup>7</sup> Afirmação que se afigura manifestamente exagerada e, em qualquer caso, incongruente com a sustentada a este respeito em 2022, ano em que a exibição de resumos por semana seria na ordem das centenas (v. Deliberação 2022/429 (OUT-TV), de 28 de dezembro, n.º 10).

30. Independentemente, porém, do grau de intencionalidade subjacente às infrações objeto da presente queixa – e que não cabe aqui apurar –, a existência de lapsos ou deslizes na transmissão de extratos informativos constitui uma eventualidade que é representada e antecipadamente aceite como possível de ocorrer no desempenho da atividade televisiva, e assumida pelo responsável pela informação difundida num dado serviço de programas televisivo.

31. Assim sendo, tal alegação, bem como a invocada expressão residual que, no caso, a violação da obrigação de identificação assumiria (*supra*, n.º 14), não bulem com a essência das inobservâncias verificadas, muito embora possam constituir circunstâncias a ponderar em sede contraordenacional.

## VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Sport TV Portugal, S.A., contra o operador televisivo Rádio e Televisão de Portugal, S.A., proprietário dos serviços de programas RTP1 e RTP3, por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos a um evento desportivo integrado na competição *Liga Portugal Betclíc*, e objeto de direitos exclusivos por parte da Sport TV, o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1 - Declarar a referida queixa como procedente, porquanto:
  - a) o serviço de programas RTP3 assegurou, na edição de 3 de março de 2024 do seu programa “360”, a difusão de extratos informativos relativos ao jogo de futebol Porto vs. Benfica, objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;

- b) o serviço de programas RTP1 assegurou, na edição de 4 de março de 2024 do seu programa “Bom dia Portugal”, a difusão de extratos informativos relativos ao jogo de futebol Porto vs. Benfica, objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
- c) a difusão de tais extratos nos programas *supra* identificados não assegurou a conveniente identificação da fonte das imagens utilizadas para o efeito, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;

2 – Em resultado da apontada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, determina a instauração do correspondente processo de contraordenação contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 28 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola